



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores Assessoria Jurídica

Data: 21/01/17

PROJETO DE LEI

Dispõe no Município de Pindamonhangaba/SP a **DEFINIÇÃO e PENALIZAÇÃO** de maus-tratos aos animais, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2017

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: DISPÕE NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA/SP A DEFINIÇÃO E PENALIZAÇÃO DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 112/2017

Data: 27/01/2017 - Horário: 09:57



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º São objetivos dessa lei:

I – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança, e bem-estar público;

II – assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade, decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III – assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais domésticos e que possam redundar em comprometimento da saúde pública, da saúde dos animais e do meio ambiente;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IV – coibir e prevenir maus-tratos aos animais.

Art. 2º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I – a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimento físicos e mentais dos animais;

II – a defesa dos direitos dos animais;

III – o bem-estar animal.

CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Fica instituída a Lei Municipal de proteção e bem-estar dos animais no âmbito do Município de Pindamonhangaba, estabelecendo normas para a proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, e concede competência à Secretaria de Habitação, Meio Ambiente e Regularização Fundiária, para o desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal, fiscalização e dá outras providências.

Art. 4º Para os efeitos dessa lei entende-se como:

I – Animal doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, e valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II – Animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

III – Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

retirado pelo mesmo, forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

IV – Animal semi-domiciliado: todo animal dependente do proprietário, mas que permaneça fora do domicílio, desacompanhado por períodos indeterminados. E que recebam algum tipo de cuidado, como por exemplo, tratamento veterinário, alimentação, dentre outros;

V – Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidades sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VI – Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

VII – Protetor animal: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolham animais das vias públicas ou animais em situações de maus-tratos, abandonados e feridos, mais que necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos.

CAPÍTULO II – PROPRIETÁRIOS E TUTORES

Art. 5º É dever de todo proprietário de animais domésticos:

I – assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com o controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol, e acesso à área coberta, protegendo os animais das intemperes climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II – manter a higiene do animal;

III – manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV – oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente, idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

V – fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VI – manter comedouros e bebedouros em número, formato, e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VII – manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries climáticas, ruídos excessivos, e garantindo acesso a luz solar e área coberta;

VIII – manter o animal vacinado contra raiva, e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado, ou de acordo com recomendação médico-veterinário;

IX – recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

X – garantir que não sejam enclausurados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI – realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XII – manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

XIII – fica proibido conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIV – manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XV – não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares;

XVI – alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas anteriores;

XVII – mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

XVIII – afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Art. 6º Em casos de acidentes por mordedura, registrado em órgão competente, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, e caso não verificado a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal.

Art. 7º Nas hipóteses de descumprimento do que preceituam os dispositivos anteriores, o proprietário será:

I – intimado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia subsequente ao recebimento da intimação, podendo a critério da autoridade competente ser prorrogável, por uma única vez, por mais 15 (quinze) dias;

II – ultrapassado o prazo do inciso I, persistindo a irregularidade, receberá



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

multa no valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e no máximo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

III – a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 8º Para fins desta lei é considerado animal comunitário o animal que embora não possua guardião definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião do animal, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

Parágrafo único. Os administradores de espaços coletivos, tais como condomínios, áreas industriais, clubes, dentre outros, deverão zelar pela proteção dos animais, comunicando a Secretaria de Habitação, Meio Ambiente, e Regularização Fundiária, os casos de maus-tratos, sinais de enfermidades e óbitos dos mesmos, sob pena de multa prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 9º Os animais comunitários devem ser mantidos no local onde se encontram, gozando seus tutores do seguinte benefício:

a) receber atendimento público para a realização de esterilização gratuita.

Art. 10 Ficam proibidos:

I – o extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;

II – a doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa, ensino, ou zoológicos;

III – o abandono de animais em áreas públicas ou privadas;

IV – a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 11 É dever de todo o tutor de animais comunitários:

I – assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II – manter a higiene do animal;

III – manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV – manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V – oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

VI – fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VII – manter o animal vacinado contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinário;

VIII – providenciar assistência médico-veterinário, quando necessária.

CAPÍTULO III – DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 12 Considera-se maus-tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I – alimentação inadequada;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II – práticas lesivas à integridade física e/ou mental dos animais;

III – uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

IV – submissão de animais à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais Municipal, Estadual ou Federal;

V – falta de higiene;

VI – manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII – extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

VIII – manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 01 (uma) hora diária;

IX – promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes;

X – apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações, shows e similares, mesmo que sem fins lucrativos;

XI – não submeter o animal à assistência médico-veterinária, quando necessário;

XII – ferir, agredir, torturar ou explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XIII – transportar animais em veículos e condições físicas inadequadas expondo-os ao desconforto, risco físico, estresse ou morte;

XIV – fica proibida a tentativa ou provocação da morte de animal por qualquer



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;

XV – exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

XVI – abandonar animais;

XVII – provocar de forma dolosa ou culposa envenenamento de animal que resulte ou não em morte;

XVIII – expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, deixá-lo desprotegido, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivo, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XIX – causar qualquer tipo de lesão física ao animal, causando-lhe sofrimento, dano físico, temporário ou permanente, salvo nas situações permitidas pela legislação vigente;

XX – obrigar o animal a realizar trabalhos excessivos, ou que superem às suas forças, ou ainda submetê-lo a condições, no exercício do trabalho forçado, que lhe cause qualquer espécie de sofrimento;

XXI – criar, manter, ter sob guarda, ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza, e desinfecção;

XXII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

XXIII – abusar, de qualquer forma, sexualmente de animal;

XXIV – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XXV – outras ações ou omissões, que resultem em qualquer mal físico ou



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

psicológico em animal, atestadas por médico veterinário.

Art. 13 A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do animal.

§ 1º Na aplicação da pena de multa em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos aos animais serão observados os seguintes parâmetros:

a) em razão de maus-tratos que não acarretem lesão permanente ou óbito do animal, a multa será de no mínimo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e no máximo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b) em casos que resultarem em lesão permanente do animal a multa será de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais), e no máximo R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais);

c) em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal, a multa será de no mínimo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e no máximo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal a multa pela infração terá seu valor majorado em 100% (cem por cento);

§ 3º No caso de reincidência do infrator, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 14 As despesas com assistência veterinária, e, demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de inteira responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil (Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

Art. 15 São proibidas rinhas de animais no Município de Pindamonhangaba,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

bem como a utilização de animais em exposições circenses ou qualquer outro evento público ou privado que configure maus-tratos.

Parágrafo único. Os proprietários, ou tutores que promoverem ou participarem de rinhas serão penalizados com multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal, acrescido de 100% (cem por cento) de seu valor em caso de reincidência e com aplicação cumulativa.

Art. 16 Fica autorizada a apreensão do animal pelo Poder Público:

I – que em decorrência dos maus-tratos sofridos necessite de atendimento médico-veterinário para reestabelecimento de sua saúde física ou mental;

II – cujo proprietário ou tutor incorrer na reincidência de uma das condutas previstas no artigo 12 desta Lei;

III – que for exposto a competição de rinha ou qualquer outra forma de exploração que submeta o animal a risco à sua integridade física e mental;

IV – que esteja em situação de abandono material no interior de residências.

§ 1º O animal apreendido poderá ser encaminhado a instituição voltada à proteção animal que receba recursos públicos, ou que mantenha convênio com a Prefeitura, ou lar voluntário, para fins de doação, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às custas do proprietário ou tutor infrator;

§ 2º Nas hipóteses de maus-tratos que não ensejam à apreensão do animal, sempre que o proprietário ou turo manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassada a Secretaria de Habitação, Meio Ambiente e Regularização Fundiária, ou para instituições conveniadas para tentativa de doação, permanecendo o proprietário ou tutor como seu fiel depositário, e, responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a doação se efetive;

§ 3º Na hipótese do parágrafo segundo, havendo disponibilidade de vagas em



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

instituições de proteção animal ou protetores particulares cadastrados, desde que de comum acordo, os animais não apreendidos poderão ser para lá encaminhados, a expensas do proprietário ou tutor;

§ 4º Fica a Prefeitura autorizada a firmar convênios com instituições de proteção animal para fins do que dispõe os parágrafos deste artigo, podendo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas com base nesta lei, para tal finalidade.

Art. 17 Fica proibido no território do Município de Pindamonhangaba, sem a expressa recomendação Médico-Veterinária:

I – a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

II – a conchectomia (corte de orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos, e a ergotomia (corte do ergot) sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

III – a extração de garras de felinos, desde que seja tal ato indicado para salvaguardar a saúde do animal;

IV – a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, salvo se houver expressa recomendação médico-veterinária.

Art. 18 Fica proibida a permanência e/ou manutenção, em clínicas veterinárias ou em outros locais, de animais com a função de doar sangue para outros animais que dele necessitem.

§ 1º A permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue será considerada como ato de crueldade e maus-tratos, punida com multa incidente sobre cada animal mantido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º Em caso de reincidência proceder-se-á à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento faltoso.

Art. 19 Às pessoas naturais ou jurídicas que autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto no artigo 18, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I – ao proprietário ou tutor, multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal;

II – ao Médico Veterinário ou qualquer outro profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais, multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até no máximo R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – à clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até no máximo R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

§ 1º Na reincidência a multa será aplicada em dobro para as pessoas naturais e jurídicas, e, para as pessoas jurídicas serão aplicadas de maneira concomitante com a multa e de forma progressiva:

- a) suspensão da licença de funcionamento;
- b) cassação da licença de funcionamento.

§ 2º Quanto ao proprietário, tutor, e demais pessoas responsáveis pelo ilícito, o processo será encaminhado à Secretaria de Negócios Jurídicos para representação junto aos órgãos competentes, para a adoção das providências criminais cabíveis.

CAPÍTULO IV – DOS CRIADOUROS E COMÉRCIOS



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 20 Os criadouros com finalidade comercial deverão ser cadastrados e regulamentados em até 180 (cento e oitenta) dias através de Decreto, a contar da publicação da presente lei.

Art. 21 É proibida a comercialização de animais em vias e logradouros públicos, devendo ser enquadrada a ação referida em maus-tratos com pena prevista no artigo 12 desta Lei.

Art. 22 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações que comercializem produtos veterinários, criadores e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais devem:

I – possuir Médico Veterinário, na qualidade de empregado ou prestador de serviço, como responsável técnico que dê assistência aos animais expostos à venda;

II – não expor animais na forma de “empilhamento”, em gaiolas sobre postas, ou de modo amontado, destinando espaço que lhe proporcione bem-estar e locomoção adequada;

III – expor animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas, estacionamentos ou vitrines, e, em locais que possam ser molestados por transeuntes;

IV – proteger os animais das intempéries climáticas e de outras condições que os submetam a estresse ou desconforto.

Parágrafo único. A exposição e a venda só poderá ser realizada tendo o animal completado o mínimo de 60 (sessenta) dias desde o nascimento, e após vermifugação e vacinação garantida pelo Médico Veterinário responsável.

Art. 23 Os animais caninos e felinos expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercícios físicos, e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 24 Fica proibida a exposição em locais de venda:

I – de animais com idade inferior a 60 (sessenta) dias, a contar do nascimento;

II – de fêmeas prenhes, bem como ninhadas em período de aleitamento;

III – por período superior a quatro horas diárias;

IV – de animais feridos ou doentes, devendo a estes ser assegurado cuidados veterinários adequados.

Art. 25 Em horários não comerciais, finais de semana e feriados é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não atendam as especificações do art. 5º desta lei, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diariamente providencie a troca de água, fornecimento de alimentação e limpeza de dejetos.

Art. 26 O serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa deve ser efetuado em veículos e contêdores apropriados à espécie e número de animais a transportar observando, notadamente:

I – espaço, ventilação, oxigenação, temperatura ambiente adequada, para não causar desconforto ao animal;

II – segurança com disposição de equipamentos adequados ao transporte, carga e descarga dos animais, e caixas de transporte assegurando sempre que os mesmos não sejam maltratados ou derrubados durante essa operação, e minorando as situações que possam lhes causar medo ou excitação desnecessários;

III – limpeza e higienização adequadas do contêiner, fornecimento de água aos animais transportados, salvaguardando a proteção dos mesmos e a segurança de pessoas e outros animais.

Art. 27 Os estabelecimentos comerciais ou serviços de transporte e criadores, ainda que não registrados perante a Prefeitura, que descumprirem as normas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

aos maus-tratos, sujeitam-se as seguintes sanções administrativas:

I – Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até no máximo R\$ 300,00 (trezentos reais) por animal transportado, ou encontrado em situação irregular;

II – Na hipótese de reincidência, suspensão da licença para funcionamento, sem prejuízo de aplicação de nova multa em caráter cumulativo;

III – cassação da licença para funcionamento.

Art. 28 Os serviços de transporte terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente lei, para se adaptar aos ditames do artigo 26 da presente lei.

CAPÍTULO V – DOS ABRIGOS

Art. 29 A instalação de abrigo privado ou público, ou a contratação de serviço terceirizado pela Prefeitura, com a finalidade de tratamento, cuidados ou lar temporário, relacionados aos animais, deverão observar todos os ditames desta lei.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

Art. 30 A fiscalização e cumprimento desta lei será atribuída à Secretaria de Habitação, Meio Ambiente e Regularização Fundiária, em parceria com a Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Art. 31 As autoridades municipais e as associações protetoras dos animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação, e ao cumprimento desta lei.

Art. 32 As sanções pecuniárias da presente lei serão destinadas ao Tesouro



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Municipal, em rubrica específica, vinculada ao desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção e bem-estar animal, com prestações de contas públicas mensais.

CAPÍTULO VII – DO TRANSPORTE DE ANIMAIS NA REDE MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 33 É permitido o transporte de animal doméstico, que possua peso de até 10 (dez) quilos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º O animal deverá estar acomodado em caixa específica de transporte, recipiente de fibra de vidro, ou material similar resistente, com porta que contenha travamento e que impeça a sua saída;

§ 2º O proprietário não poderá utilizar o assento para acomodação da caixa de transporte do animal;

§ 3º Caberá ao proprietário do animal a responsabilidade pela integridade física do animal durante todo o trajeto a ser percorrido;

§ 4º O transporte do animal não poderá prejudicar a comodidade, o transporte e a segurança dos demais passageiros;

§ 5º O transporte do animal será gratuito;

§ 6º O animal que não estiver acomodado na forma do parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser transportado no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

Art. 34 Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para seu regular cumprimento.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 26 de janeiro de 2017

Vereador Rafael Goffi Moreira



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Os animais domésticos ou similares fazem companhia ao ser humano há muito tempo. Todavia infelizmente, alguns proprietários, tutores ou responsáveis pelo animal, não assistem da melhor maneira possível esse ser vivo. Ao contrário, diariamente podemos identificar diversos maus-tratos praticados contra os animais.

Precisamos de uma legislação ampla que imponha deveres e penalizações específicas a quem submeter o animal a qualquer espécie de maus-tratos. Não podemos, na condição de legisladores municipais, permitir que nossa cidade não detenha uma legislação satisfatória que coíba a prática de maus-tratos contra os animais.

Com a aprovação desse presente Projeto de Lei nosso Município terá uma legislação satisfatória no combate diuturno à prática lesiva de maus-tratos aos animais.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira